

# VILA DAS LAJES DO PICO

Transcrição e Índice . . *Manuel Faria*

AHU\_Cu\_Açores, Cx. 34, doc. 24



## ÍNDICE

Abertura da certidão	357
Abertura do auto de cópia de posturas anteriores a 1778	357
Sinal do gado	358
Pesos e medidas	358
Bardos	358
Que se não metam gados em terras alheias	358
Que se não matem alimárias	358
Que se não compre rês que vier para o açougue	358
Que ninguém engane outrem para trabalhar	359
Que se não venda vinho sem ser almotaçado	359
Vendas dos montes	359
Vendeiros pela Câmara	359
Do que hão-de levar os vendeiros	359
Que se não dê de comer a gado nas ruas da Vila	359
Que se não tome alimária alheia	359
Carpinteiros	360
Pedreiros	360
Alfaiates	360
Sapateiros	360
Tanoeiros	361
Arrais dos barcos	361
Homens do mar	361
Repartição dos homens do mar	361
Valados e regos	361
Escravos cativos	362
Tecedearas	362
Ferreiros	362
Redeiros e almotaçaria	362
Jornaleiros	362
Do que hão-de levar os homens do mar	363
Que os vendeiros não fiem de homem pobre	363
Sobre o peixe das Ribeiras	363
Que se não traga gado às vinhas e terras	363
Socas do mato e cabelinho	364
Que se não vendam sem licença	364
Açougue	364
Jogos	364
Serra e baldios do concelho que contestam nas estradas reais	364
Bailes em casa de paridas	365
Que se não venda gado sem licença	365
[Conflito de jurisdição com Câmara de São Roque – pastagens]	365
Carne de porco e porca	365

Carne de cabra, carneiro e ovelha	366
Carne de vaca	366
Ceifeiros	366
Caminhos de São João	366
Do ajuntamento do gado da serra	366
Roças na serra	366
Paul coimeiro	367
Ribeiras coimeiras	367
Ribeiras coimeiras	367
Auto de vereação de 1775	367
Ribeira coimeira	367
Encerramento do auto	367
Bicos de pássaros	368
Auto de vereação de 1777	368
Proibição dos montemores	368
Auto de postura de 1733	368
Caminho da Mouraria	369
Encerramento do auto de cópia das posturas	369
Termo de publicação das posturas	369
Auto de vereação de 1782	369
Buscas domiciliárias	370
Devassa e furtos em propriedade alheia	370
Termo de publicação das posturas	370
Auto de vereação de 1788	370
Pesos e medidas	370
Auto de vereação de 1798	371
Ajuntamento do gado ovino	371
Suprimento de carne à Vila	371
Padrão das medidas de vinho	371
Padrão das medidas de vinho	371
Padrão das medidas de vinho	372
Venda de gado para fora da jurisdição	372
Suprimento de carne à Vila	372
Preço da carne	372
Açougues nas freguesias	372
Termo de encerramento do auto	372
Vereação de 1784	373
Extracção de calhau do mar	373
Termo de encerramento do auto	373

Vereação de 1797	373
Criação de cães	373
Vereação de 1800	374
Drenagem de águas	374
Termo de encerramento do auto	376
Termo de encerramento da certidão	376



\*((fl. 1 Silveyra)) Traslado das Posturas da Camara da Villa das Lages da Ilha do Pico

Francisco Ignacio da Silveyra escrivam da Camara desta Villa das Lages, e seus termos desta Ilha do Pico etc. Certefico que em hum dos livros da mesma Camara se acham as posturas della que tem seu principio a folhas huma do mesmo livro, as quais aqui copiadas de verbo ad verbum sam da forma e maneira seguinte.

Anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil settecentos vinte e tres annos, aos vinte e sette dias do mez de Dezembro do ditto anno em esta Villa das Lages Ilha do Pico, sendo na caza da Camara dela, ahi se ajuntaram os officiais da Camara, juis ordinario o cappitam, e sargento mor Thome George da Silveyra vereadores o alferes Antonio Machado Fagundes, Francisco Homem da Silveyra e procurador do concelho Francisco Dutra Fialho, e mais povo da nobreza desta Villa, e sua jurisdicam: e logo pellos dittos officiais da Camara foi ditto, e proposto que eu escrivão lhes havia prezentado huma correicam que na Camara desta Villa havia deixado o corregedor desta Camarca o doutor Verissimo de Mendonça Manoel, em que mandava, que se fizessem as posturas, que fossem necessarias ao bem comum, pois as que se achavam em hum livro da Camara, estava o livro incapaz por ser roto, e velho, e sem as poderem entender, nem o que nelle estava escripto, e juntamente declarado, para o bom governo desta respublica e para este effeito mandaram a mim escrivam da Camara passa-se mandatos, para as freguezias da Ponta, Ribeiras, e S. Joam, e nesta Villa lançar pregões, que toda a pessoa da nobreza e mais povo desta Villa, e sua jurisdicam se achassem presentes hoje nesta Camara, para com o melhor parecer de huns, e outros se façam posturas, e acordãos necessarios do bom governo da respublica, e observaçam dos povos. E logo com ((/)) com o parecer de todos se fizeram as posturas e acordãos seguintes para huns, e outros, e assignaram no fim delles, de que para constar fis este termo de auto. Eu Manoel Antonio de Faria escrivam da Camara o escrevi.

\* Critérios de transcrição na página 48

- Sinal do gado Determinaram os dittos officiais da Camara com o povo, que presente se achou, que todos os lavradores que tivessem gados e uzarem de criação teriam ferro, e signal, e todos serem obrigados lançar no Livro desta Camara os que tiverem ferro, e os que o não tiverem, carregaram somente o signal que fizerem, e disto tiraram certidam pelo escrivam da Camara delle, a qual lhe servirá para sempre, com pena de quinhentos reis, para o concelho.
- Pezos, e medidas Determinaram mais, que toda a pessoa que usar de pezar e medir por razoulas será obrigado da-las a afilar aos afilladores; e da mesma sorte se entenderá nos pezos das couzas, que se costumam vender, os quais serem afilladas coda tres annos, com pena de quinhentos reis, para o concelho, e accuzador; e nam (?) levarão os afilladores por alcadafa de medidas vinte reis, e o mesmo dos pezos.
- Bardos Ordenaram mais, que toda a pessoa, que se achar a abrir bardos alheios será condemnada em duzentos reis, para o dono do bardo, e concelho; e será creido por seu juramento, com huma testemunha fidedigna, por ser lugar ermo, e munto perjudicial ao bem comum, por se abrirem aos seus donos as suas novidades e pastos
- Que se não metão gados em terras alheias Ordenaram mais, que pessoa nenhuma meta gado algum, ou outras alimarias em fazendas alheias contra vontade de seus donos com pena de quinhentos reis, para o concelho; e o que ceifar erva alheia pagará duzentos reis, para o mesmo concelho; e da mesma sorte toda a pessoa que troucer gado sem pastor por terras alheias pagará quinhentos reis para o mesmo concelho
- Que se não matem alimarias Ordenaram mais, que nenhuma pessoa mate nem fira alimaria alheia, ainda que a ache em novidade sua sub pena de perder a perda, que lhe ((/ fl. 2 Silveyra)) que lhe fizerem, e pagar por cada res, que ferir, e matar de seu dono duzentos reis fora o valor da res, pelo munto damno, e prejuizo de irem muntas vezes morrer, e se perderem a seus donos.
- Que se não compre res, que vier para o asougue Ordenaram mais, que pessoa alguma não compre res, que vier, para se talhar no asougue, salvo for para se talhar no mesmo asougue, e se matar no matadouro do concelho, e o escrivam da almotaçaria lhe tomará o signal e o carregará em o livro para a todo o tempo cõstar; com pena de quinhentos reis para o concelho; e que pessoa nenhuma mate nem talhe gado algum fora do asougue sem licença da Camara, com pena de mil reis.



Que ninguém engane a outrem para trabalhar Ordenaram que nenhuma pessoa, que tiver prometido a outrem o não engane no dia de trabalho, sub pena de duzentos reis, para o concelho, e accuzador; e assim o que lhe houve de falar será obrigado a dar-lhe, que fazer naquelle dia, que lhe fallou, e será obrigado pagar-lhe o jornal do ditto dia.

Que se não venda vinho sem ser almotaçado Ordenaram, que vendeiro algum não venda vinho a vendaje sem ser almoçado por dous homens ajuramentados; os quais vendeiros teram alcadafa de medidas com toda a limpeza com suas aparas, e pano cobertas, e afiladas, de que teram registo de cada seis mezes e licença da Camara, com pena de quinhentos reis, e seram todos obrigados dar fiança em Camara, debaxo da mesma pena.

Vendas dos montes Ordenaram mais, que nas vendas dos montes, aonde nam houver almotace, seram almotaçadas as couzas, que se costumam almotaçar, como he vinho, e as mais couzas pelo juis ordinario, se o houver, ou vereador, e em sua falta pelo juis opidano do lugar; os quais daram juramento a dous homens bons, para lhe porem os preços justos, e convenientes; o que tudo guardaram com pena de quinhentos reis para o concelho.

Vendeiros pela Camara Ordenaram mais, que sendo requerido pelos lavradores, que haja vendeiro pela Camara para lhe venderem os seus vinhos a vendage se faram os necessarios, que houverem mister, e se poderam prohibir a que nam vendão outro ((/)) outro sem primeiro venderem o dos lavradores, para beneficio das suas fazendas, com pena de mil reis, para o concelho, e accuzador.

Do que han-de levar os vendeiros Ordenaram mais, que cada vendeiro, ou vendeira, que vender vinho a vendaje levará de cada mil reis hum tostam, e de quebras de vinho de vintem, cem reis, e dous vintens duzentos reis, e dahi para sima se lhe pagará a respeito: pena de duzentos reis para o concelho.

Que se não dê de comer a gado nas ruas da Villa Ordenaram mais, que pessoa alguma de qualquer qualidade, que seja nam mandem, nem botem palha aos gados, assim na prassa desta Villa, como nas ruas publicas della; com pena de quinhentos reis para o concelho.

Que se não tome alimaria alheia Ordenaram mais, que pelas muntas afoutezas, que ha muntas vezes em tomarem alimarias alheias a trabalhar, e se servirem dellas, assim bestas, como outras mais alimarias sem licença de seus donos, pagarão quinhentos reis, para este concelho.

Oleiros Ordenaram mais, que todos os officiais de oleiros, que fizerem louça, que se lhe poem, que he cada panela, que levar huma canada, des

reis, a de duas canadas, vinte reis; a assim a que se fizer, se venderá a este respeito: e huma gurguleta, quinze reis, e hum alguidar, que leve hum alqueire outenta reis, e os maiores a respeito; e seram obrigados a fazer louça bem obrada, e bem cozida, e a de que houver queixa que he mal obrada por culpa do official de venderá por menos metade do presso, que se havia vender pela queixa, que ha da munta vilhacaria, que ha na ditta louça; e tudo se guardará com pena de dous mil reis, e debaxo da mesma pena tiraram licença da camara cada seis mezes.

**Carpinteiros** Ordenaram mais, que os officiais de carpinteiros, e tanoeiros, que trabalharem dias fora, se pagará aos que forem examinados a cem reis por dia, e aos que nam forem, se nam pagará digo se pagará a outenta reis por dia, e pelo mesmo modo se pagará aos que uzam de fazer alguma couza, como carros e atafonas, e nos ((/fl. 3 Silveyra)) e nos mais serviços de trabalhar madeira; como tambem aos serradores, do fim de Setembro athe a Paschoa a outenta reis por dia, e o mais anno, por dia, a cem reis.

**Pedreiros** Ordenaram mais, que todos os officiais de pedreiros que forem examinados se lhes pagará por dia a cem reis; isto se entende dando-lhe de comer; a lavar pedra, e fazer parede a outenta reis, por dia; aos que nam forem examinados, se lhe pagará a sessenta reis por dia, com pena de quinhentos reis.

**Alfayates** Ordenaram mais, que os officiais de alfayates se pagará os dias do fim de Setembro the mez de Março, aos examinados, a outenta reis, e o mais anno, a cem reis por dia; e os que nam forem examinados se lhes pagará nos mezes dos dias grandes a outenta reis, e nos outros pequenos a sessenta reis, e aos aprendizes, que nam tiverem ainda uzo, a quarenta reis por dia, como pagam aos jornaleiros, e seram obrigados a irem com quem quer que lhe fallar, com pena de quinhentos reis, para o concelho, e accuzador; e debaxo da mesma pena tiraram cada seis mezes, os que nam forem examinados, licença desta Camara.

**Çapateiros** Ordenaram mais, que os officiais de çapateiros que trabalharem dias fora se lhe pagarã os dias do fim de Setembro athe os fins de Março, a outenta reis, e mais anno a cem reis, por dia; e isto se intende aos que forem examinados, e aos que nam forem, se lhes pagará nos dias grandes a outenta reis por dia, e nos pequenos a sessenta reis por dia; e dos cortumes, que fizerem, para as pessoas, que lhos mandarem fazer, levarã de cada pele, que curtirem, de cabra, e macho cento, e vinte reis, pelas grandes, e pelas pequenas, cem reis, e de carneiro outenta reis, e de curtir hum couro inteiro, para sola,

sendo grande, se lhe dará outocentos reis, e sendo pequeno a esse respeito; o que guardarão com pena de quinhentos reis, para o concelho, e debaxo da mesma pena tirarão licença cada seis mezes.

Tanoeiros Ordenaram mais, que todo o official de ta((/)) tanoeiros, que trabalhar dias fora, se pagara ao que for examinado, a cem reis por dia, e aos que nam forem, a outenta reis por dia, pena de duzentos reis; e debaxo da mesma pena, irá com toda a pessoa, que os chamar.

Arraes dos Ordenaram mais, que todos os arraes dos barcos de pesca desta Villa, barcos seram obrigados a vir todos os dias, que forem ao mar pescar, ao porto chamado o Leyro; e virão com o peixe a pesqueira aonde se costuma vender ao povo, o qual dizimarão, e quintarão no ditto lugar, e o mais venderão ao povo a ordem do almotacé, ou de qualquer official de Justiça, que na sua falta presente estiver. E nam estando no ditto lugar Justiça que o mande vender, o ditto arais e seus companheiros, nam meterão o peixe nos cestos, sem que primeiro façam mercados do ditto peixe, para quem o quizer comprar; e o que o contrario fizer, pagará o arrais duzentos reis, e cada companheiro cem reis; e isto por cada ves que forem comprehendidos, applicado para o concelho, e accuzador.

Homens do Ordenaram mais, que os arais dos barcos de pescaria serão obrigados mar a irem pescar em seus barcos, havendo tempo bom, e indo de manhã andarão apenas athe huma hora depois do meyo dia; e indo de necessidade ao porto da Barra botarão o peixe fora da agoa, aonde todos possam chegar; e isto se intenderá em todas as mais freguezias, portos e lugares desta jurisdicção, aonde houver barcos de pescar, e venderão o peixe ao povo, fazendo mercados, para quem os quizer comprar, e nam estando almotacé, ou outro qualquer official de Justiça o venderão ao povo; e fazendo o contrario, pagará o arais de cada barco duzentos reis, e cada companheiro cem reis por cada ves que o contrario fizer, applicado para o concelho, e accuzador.

Repartição Ordenaram mais, que os homens do mar que costumam estarem dos homens repartidos, para andarem nos barcos de pescar, nam vam em outros, do mar estando capazes, para irem ao mar ((/ fl. 4 Silveyra)) mar; e o mestre de outro barco, que assim levar no seu barco homem de outro barco, pagará o mestre, que o consentir duzentos reis por cada hum, e os que deixarem o barco no porto por sua culpa, estando capas, pagarão cem reis, por cada ves, para o concelho, e dono do barco.

Valados e Ordenaram mais, que todos os donos, que tiverem terras assima desta regos Villa, assim os donos, como as pessoas, que as trocerem de renda, seram obrigados a derregar nam so assim os valados, como regos

defenssaveis, a que as agoas nam venham de enxorrada a esta Villa pelo munto prejuizo, que podem fazer nos templos das igrejas, como nas cazas dos moradores della, derregando-as para as grutas costumadas de antigo, pena de que o contrario fizer pagar toda a perda, e damno, que por sua culpa as agoas fizerem; e ainda que nam haja diluvios sempre andarã limpos: e o que assim não fizer, digo, cumprir, e guardar pagará por cada ves mil reis, para o concelho, e accuzador.

**Escravos captivos** Ordenaram mais, que pessoa nenhuma de qualquer qualidade, e condiçam, que seja faça partido, nem contracto com escravo cativo, mosso de soldada, e filhos familias, com pena de quinhentos reis, pagos da cadea para o concelho, e accuzador, e quinze dias da cadea, pelo grande damno, que daqui se rezulta.

**Tecedeiras** Ordenaram mais, que toda a tecedeira, que tecer teas, para fora, será obrigada a ter vara, e pezos afillados, e levaram de cada vara de pano, que der as duas varas emthe tres, levarã por cada vara de panno de fiado que der a tres varas, de pano de linho, vinte reis por vara, e do pano de estopa, que der a duas varas, doze reis, e de pano de lam, a des reis por vara; com pena de cem reis, e o de baeta quinze reis, pena de duzentos reis.

**Ferreiros** Ordenaram mais, que todos os officiais de ferreiros desta Vila, e sua jurisdiçam trabalhem por seus officios, e levarã por cada livra de ferro que lavrarem de seu dono ((/)) dono, trinta reis, e dahi para sima a respeito.

**Redeiros, e almotaçaria** Ordenaram mais, que todos os redeiros, que botarem redes de arasto nos portos, lagoas, e anciadas desta Villa, tomando peixe, ainda que seja de noute serã obrigados a virem com elle a pesqueira, aonde se costuma vender, e dezimarã, e quintarã, e logo o almotacem pelo almotacé, para que o mande repartir com o povo; e o ditto almotacé o almotaçará, pondo-lhe o preço justo, e se venderá ao povo, e se lhe dará de amostra ao almotacé peixe, que nam valha menos de quarenta reis; o que será a respeito da pescaria, e o que o contrario fizer, pagará o redeiro duzentos reis per si, e cada companheiro cem reis, por cada ves, que o contrario fizerem, para o concelho, e accuzador, e o peixe, que tomarem, viram com elle de dia, a pesqueira.

**Jornaleiros** Ordenaram mais, que todos os homens jornaleiros desta Villa, e sua jurisdiçam no tempo dos recolhimentos, e colheitas, falando-lhes os moradores da ditto jurisdiçam, para que trabalhem com elles serã obrigados a servi-los por seu dinheiro primeiro que a outra pessoa fora da terra, e jurisdiçam; e qualquer dos dittos jornaleiros, que pagando-lhe o ditto jornal os moradores da ditto jurisdiçam, e lhe

nam derem cumprimento desta postura incorrerão em pena de quinhentos reis, para o concelho, e accuzador, e na mesma pena incorrerá aquelle que no fim de estar servido, não pagar aos tais jornaleiros.

Do que han Ordenaram, que os mestres dos barcos, que costumam acarretar de levar os vinhos por toda esta costa desta jurisdiçam, e banda do sul, para esta homens do mar Villa, levarão, como sempre levaram, de cada pipa de vinho, de frete, desta Villa emthe S. Joam, duzentos reis, e dahi the a Praynha do Galeam, estremo das fazendas do morgado Manoel Joze da Ilha do Fayal, duzentos, e sincoenta reis, e dahi the o guindaste da Senhora da Boa Morte, trezentos reis; e desta Villa, para as Ribeiras, e dela para cá, duzentos reis, e da Ponta, e sua freguezia, para esta Villa, trezentos reis por cada pipa. O que cumprirão com pena de mil reis para o concelho, e accuzador.

Que os Ordenaram mais, que pelas muntas queixas, que há dos vendeiros, e vendeiros taverneiros fiarem munto vinho aos homens pobres, e depois por [não] nam fiem de terem com que lhe pagar, os poem nas cadeas, aonde estam padecendo homens pobres muntos tempos, e outras vezes lhes rematam os vestidinhos, e algumas couzinhas, se as tem, e suas farramentas, com que trabalham, ficando decipados de tudo, e isto com grande queixa, e molestia das mulheres, e filhos, pelo que mandaram, que nenhum vendeiro, ou taverneiro, ou outra qualquer pessoa de qualquer condiçam, que seja, fie de homens pobres, que costumam ganhar seu jornal, mais do que cento, e vinte reis; como tãobem ordenaram, que os officiaes de Justiça nam façam penhoras, nem aceitem penhoras em vestidos, assim dos homens, como das mulheres, nem ferramentas, com que ganhão sua vida, e menos em armas, com que defendem os portos desta Villa ((/fl. 5 Silveyra)) Villa, com pena de mil reis, para o concelho, e accuzador, nem lhes façam penhoras nas camas, em que costumão dormir.

Sobre o peixe Ordenaram mais, que os pescadores desta Villa, que costumam ir das Ribeiras pescar ao porto das Ribeiras, por os portos desta Villa estarem no ditto tempo impedidos por cauza do ruim tempo, que todo o pescado, que tomarem o tragam a esta Villa, e o venderão no lugar chamado o Canto da Rua defronte de São Pedro ao povo a ordem do almotace, e em sua falta qualquer official da Camara, que presente estiver o fará vender; e em cazo que nam esteja official da Camara, ou outro de Justiça, o venderão sempre ao povo, que presente estiver; e o que o contrario fizer pagará quinhentos reis, para este concelho, e accuzador.

Que se nam Ordenaram mais, que os moradores da freguezia de S. Joam, e lugar traga gado as vinhas, e terras de S. Bartholomeu, nam tragam ovilhum, e cabrum pelas vinhas,

entrando o mez de Março, como tambem nas terras dos milhos, os levantarão do primeiro dia do mez de Março em diante ((/)) diante; pena de quinhentos reis, para o concelho, e accuzador, visto o notavel damno, que dam nas novidades; e isto mesmo se entenderá nos mais fogos desta jurisdiçam.

Socas do Ordenaram mais, que pela grande queixa, e falta, que há e pode haver  
mato e por asterelidade dos annos, de que se remedeavam nos annos, digo,  
cabelinho com as socas do mato de emtrabum, quando nam tinham outra couza,  
para remediarem a munta fome que haviam experimentado, para  
cujo effeito ordenaram, que pessoa alguma de hoje em diante cortem  
soqueiras, nem apanhem o cabelinho dellas nos matos baldios  
concelhuns; nem mesmo o vendam, nem embarquem, para fora da  
terra, com pena de mil reis, para o concelho, e accuzador.

Que se nam Ordenaram mais, que pessoa nenhuma embarque, nem venda para  
vendam sem fora da terra madeiras, panos, e novidades, sem licença da Camara;  
licença como tambem, que pessoa nenhuma corte madeira de pao branco em  
terra alheia sem licença de seus donos, tudo com pena de quinhentos  
reis, para o concelho, e accuzador.

Asougue Ordenaram mais, que emquanto se talhar carne no asougue desta  
Villa, pessoa alguma de qualquer qualidade, e condiçam que seja,  
entre das grades para dentro a comprar carne, e somente mandarão  
seus servos, por se evitarem muntas ruinas, que succedem muntas  
vezes; advertindo os almotaceis, que terão munto cuidado, assim  
que entrar para o assougue, mandar pelo carcereiro fixar a grade com  
a chave, e a mandará por de parte, para que dentro nam esteja mais  
do que elle, carcereiro, e dono da res, para receber seu dinheiro;  
mandando repartir a ditta carne com o povo, como lhe paresser Justiça;  
com pena de quinhentos reis todo o que fizer o contrario.

Jogos Ordenaram mais, que os homens trabalhadores nam joguem pela  
semana, nem de noute, assim de cartas, como de emboca, pelo perju  
((/ fl. 6 Silveyra)) perjuizo, que dam, assim em suas cazas, mulheres,  
filhos, e mais povo, pelas muntas rebaldarias, que se fazem, dos  
muntos furtos de noute cauzados pelos dittos jogos; de que há muntos  
escandalos, e dezasucegados roubos, assim em adegas, como nas mais  
couzas; e para se evitar semelhante dezordem, mandaram que todo  
aquelle que jogar, pagará quinhentos reis cada hum; e o que der caza  
de jogo, dez tostons; tudo para o concelho, e accuzador.

Serra, e Ordenaram mais, que todos os lavradores, e criadores, que tem seus  
baldios do pastos, que intestam nos baldios das serras tapem os bardos de fora;  
concelho, que estradas riais de sorte que res nenhuma assim vacaril, como evelhum, os possa

guindar, como tambem os donos das suas propriedades, assim de terras, como de vinhas, que conquistam com os caminhos concelhum façam paredes de sette palmos para sima; com pena de quinhentos reis para o concelho, e accuzador.

Bailes em Ordenaram mais, que por queixas, que há muntas vezes em cazas de  
caza de paridas, há bailes dezonestos de homens com mulheres, e delles  
paridas. perjudicam muntas vezes offensas contra o serviço de Deos; pelo que  
ordenam se nam uze de similhantes bailes, e o que o consentir em  
sua caza pagará duzentos reis; e os que forem achados nos dittos  
bailes pagará cada hum deles, cem reis; tudo para o concelho, e  
accuzador.

Que se nam Ordenam mais, que pessoa nenhuma de qualquer qualidade, que  
venda gado seja, ou condição, venda gado algum, para fora da jurisdiçam, sem  
sem licença licença da Camara, com pena de mil reis, por cada res; e isto se  
entenderá no gado vacaril; para o concelho, e accuzador.

Ordenam mais, que pelos criadores, e mais povo, assim da freguezia de S. Joam, e desta villa foi ditto, e feito queixa, que os moradores da Villa Nova de S. Roque, e sua jurisdição haviam tapado os baldios do concelho, que pendem do cume da serra, para ((/)) para esta jurisdiçam, como he no lugar chamado o Cabesso do Silvado, e muntas mais, como agora de presente tem tapado hum Manoel Ferreira da Costa, morador na ditta jurisdiçam, munta quantidade de pastos, e baldios deste concelho; e que os officiais da Camara da Villa de Sam Roque haviam aforado huns cabeços chamados os Manguitos, couza que suas merces nam podiam fazer, por ser perjudicial ao bem comum, e por ser mais pendente a esta jurisdiçam, que a sua, prejudicando aos moradores desta jurisdiçam, porque tapando-se os baldios, se gozam dos desta jurisdiçam, botando todos geralmente os seus gados nas serras desta jurisdiçam, comendo the os seus pastos, requerendo-nos, que deprecassemos aos dittos Officiaes da Camara da ditta Villa Nova de Sam Roque que, para que mandem desforesar os dittos baldios, pondo-se ao concelho, como d'antes estavam, e nam sendo assim, mandem os seus moradores, que levantem os seus gados da serra desta jurisdiçam; pois nam conquistam com ella atremando-lhe tempo de outo dias, lhe concedam vossas merces, para trazerem todo o gado ao curral do concelho desta Villa, pena de quinhentos reis cada res; e mandaram, que para este effeito se passasse deprecado.

Carne de Ordenaram mais, que pessoa nenhuma venda carne de porco a mais  
porco e porca de quarenta reis, a livra, somente o tucinho; e junto a a carne, e  
tucinho com o osso se vendera a livra a trinta reis; e a carne de porca

se venderá a livra de toucinho sem osso a trinta reis; sendo com osso se vendera a livra a vinte reis; com pena de quinhentos reis, para o concelho, e accuzador.

Carne de cabra, carneiro e ovelha Ordenaram mais, que pessoa nenhuma, venda carne de cabra por mais de dez reis cada livra; e a de carneiro, e ovelha, a quinze reis, a livra: com pena de duzentos reis, para o concelho, e accuzador.

Carne de vaca Ordenarão ((/ fl. 7 Silveyra)) ordenaram mais, que pessoa nenhuma venda carne de vaca por mais de vinte reis por livra; e isto se entenderá em carne de res, que for sangrada, e nam tiver doença, ou mortificação, com pena de quinhentos reis, para o concelho, e accuzador.

Ceifãos Ordenaram mais, que aos ceifões, que ceifarem lhes daram por cada dia, outenta reis; como tambem de comer, e nam levarã respigadeira pelo projuizo, que se da aos donos das searas com pena de quinhentos reis, para o concelho e accuzador.

Caminhos em Sam Joam Ordenaram pelas queixas, que havia dos moradores, da freguezia de Sam Joam, principalmente dos fragueiros, que costumam cortar madeira, que nam tem caminhos, para irem para os baldios, e da Achada, que he do Páo Branco emthe ao Cabeço das Cavacas, o qual caminho era antigo, e hoje está impedido pelos moradores do Norte, mandaram, que se passa-se mandado, para a pessoa, que o impedir ser preza, e estaria a abertura, e pagar duzentos reis.

Do ajuntamento do gado da serra Ordenaram mais, que pelas grandes, que há dos moradores desta Villa, e sua jurisdição, do damno, que recebem no ajuntamento nos mezes de Veram; mandaram, que pessoa nenhuma traga gado ovilhum da serra, salvo no dia, que por nos for consignado; e juntamente pessoa nenhuma traga res de serviço sem licença de seu dono com pena de quinhentos reis.

Rossas na serra Ordenaram mais, que toda a pessoa assista a rossar na serra no dia, em que por nos for consignado; com pena de quinhentos reis.

Paul coimeiro Ordenaram mais, por queixa dos moradores da freguezia da Ponta, que alguns criadores que conquistam com o Paul Redondo; como outros mais criadores, que abrem o tapume do ditto Paul, para meterem o gado dentro a beber. Como tambem algumas mulheres que costumam lavar do mesmo tapume, para dentro, sendo tudo prejudicial ao bem comum, visto ser agoa, que a gente bebe; mandaram, que toda a pessoa nam de de beber a gado do tapume, para dentro, nem mulheres a lavar; com pena de quinhentos reis para o concelho, e accuzador.



Ribeiras Ordenaram mais por queixas dos moradores da freguezia de Sam  
coimeiras Joam Baptista, que na ditto freguezia havia algumas ribeiras coumeiras,  
e que nestas se lavavam roupas; mandaram, que pessoa nenhuma  
lava nas dittas ((/)) dittas ribeiras do caminho para sima pena de  
quinhentos reis.

Ribeiras Ordenaram mais, por queixa dos moradores da freguezia das Ribeiras,  
coumeiras e desta Villa, haviam muntas ribeiras coumeiras; a saber a Ribeira do  
Cabo, a de Sam Sebastiam o Velho para sima; a ribeira de Santa  
Barbara do Poço Redondo, para sima; a Ribeira Funda, do caminho  
para sima, pessoa nenhuma lave nellas, nem de de beber ao gado,  
com pena de quinhentos reis; e da mesma sorte a Ribeira da Faia, e  
do Páo Podre de baxo da mesma pena, digo, de caza do capitam  
Francisco Vieira para sima ninguem de de beber a gado na ditto  
ribeira, e na de Páo Podre; lave pessoa alguma de caza de Anna de  
Lemos para sima, nem dem de beber a gado.

Em vereaçam de vinte, e sinco de Fevereiro de mil settecentos settenta,  
e sinco, acharam que era munto util, e necessario ao povo do lugar  
da Ribeira do Meyo, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade,  
que fosse possa lavar roupa na Ribeira de Fernando Alves desde a  
ponte novamente feita the ao lugar do Salto da Rocha, ficando a ditto  
ribeira de hoje por diante cumeira Francisco Ignacio da Silveyra  
escrivam da Camara o escrevi // Tolledo // Amaral // De  
Betancurt//

E logo sendo feito, e acordado os acordãos atras declarados na prezença  
dos abaxo assignados, e mais povo, acordaram o que atras esta feito,  
e obrado, e que estes se deviam cumprir, e guardar de que fis que  
assignaram Manoel Antonio de Faria escrevam da Camara o escrevi  
= Thome George da Silveira = Antonio Machado Fagundes = Francisco  
Homem da Silveyra = Domingos Homem, e Mello = Amaro Luis =  
Joam de Betancor = Manoel da Roza Vieira = Francisco Garcia  
Saramento = O alferes Manoel Silveyra = Joze Pereyra = Joam Homem  
da Costa = Simam Pereyra Sarmento = Amaro Luis Pereyra = Francisco  
Homem Cardozo = Manoel Silveyra Betancurt = Matheus Silveyra  
Amaro = Joze Pereyra de Betancurt = Joze Betan((/fl. 8 Silveyra))  
Betancurt, e Silveyra = Joam Homem da Silveyra = Manoel Alvares  
Cardozo = Joam Silveyra Dutra = De Matheus Gullarte = Thome  
Cardozo = Bartholomeu Alvares Pereyra = Manoel da Roza de Avila  
= De Antonio Leal = De Thome Vieira Madruga = De Antonio  
Rodrigues Dias = Antonio Garcia = Manoel Rodrigues = Martinho  
Barreto = Thomaz Pereira de Avila = Joze Machado Franco

- Bicos de passaros Ordenaram os officiais da Camara, o capitam Manoel Machado da Silveyra, juis ordinario, e vereador Antonio da Roza Vieira, e Bartholomeu Gonçalves, e procurador do concelho Antonio Fernandes, que todos os moradores desta jurisdicam, cada hum por todo o mez de Janeiro, aprezeute nesta Camara sincoenta bicos de passaros, de que se lhe passará certidam, para seu resguardo, e toda a pessoa, que assim o nam fizer incorrerá em pena de quinhentos reis para este concelho, e accuzador; de que mandaram fazer a prezente declaraçam, para assignarem Joam Homem da Costa escrivam da Camara o escrevi = Manoel Machado da Silveyra = Antonio da Roza Vieira = Bartholomeu Gonçalves = Antonio Fernandes.
- Prohibiçam dos montemores Em vereaçam de quatro de Janeiro de mil sette centossettenta, e sete annos, acordaram os officiais da Camara o vereador mais velho, e juis por bem da Ley o cappitam Francisco Tolledo Machado, e Joam Garcia de Amaral vereador segundo do anno preterito no lugar e falta do proprio sargento mor Luis Joze da Silveira, e o procurador do concelho Francisco Homem de Betancurt, em que de se tirarem montemores nos barcos desta jurisdicam, rezultava grave dolo, e perjuizo pela experiencia, que se tem visto, e queixas a este respeito; e prevendo determinaram, que de hoje em diante se nam tirasse mais montemor algum, salvo no Veram, e em occaziam que os barcos da Calheta, Ponta da Villa, e Calhao vam pescar ao alto, porque entãm pelo trabalho, que tem poderãm tirar cada barco hum so montemor, pagando delle os direitos ao dizimo, et cetera. O que cumprirãm com pena de dez dias de ca((/)) cadea, e della pagarem tres mil reis, metade para o accuzador, e metade para o concelho. O que accuzará o alcaide geral, a quem compete, e na sua falta qualquer official de Justiça, que se achar, aonde se dezobedecer a esta postura; e quando assim o nam observem, os dittos officiais de Justiça, ou alcaide ficarãm responssaveis a mesma pena, e me mandaram lhes denunciasse esta, e a fizesse publicar com as mais posturas, para que viesse ao conhecimento dos dittos maritimos, e o mesmo praticaram os dittos officiais a respeito da postura, e correiçam, que prohibe, trazerem peixe debaxo das linhas, e venderem-no a borda da agoa debaxo da referida pena; o que assignaram os dittos officiais da Camara e eu Luis Antonio da Silveyra escrivam della, que o escrevi = Tolledo = Amaral = De Betancurt.
- Caminho da Mouraria Em os dezasette dias do mez de Dezembro do anno prezente de mil sette centos trinta e tres annos em as cazas da Camara desta Villa das Lagens desta Ilha do Pico, ahi se ajuntaram os officiais da Camara, juis ordinario Antonio Homem da Silveyra, e o capitam Manoel Machado da Silveyra, e vereadores Antonio da Roza Vieira, Bartholomeu Gonçalves e procurador da concelho Antonio Fernandes,

com parte da nobreza desta ditta Villa, e acordaram todos, que o caminho da Mouraria estava incapas de por elle se servirem, por evitarem o grande perigo, em que se acha a estrada por sima junto do convento; e nesta forma acordaram tanto os officiais da Camara, como a nobreza convocada, para que de hoje em diante se nam sirva pessoa alguma com carros, e arrastos, assim carregados, como de leve pela ditta estrada de sima desde o caminho, que vai para a ermida de Santa Catharina, athe caza de Manoel de Mideiros mariante com pena de dous mil reis, exceptuando os carros, que forem necessarios, para a conduçam do ditto convento, e de caza do capitam Antonio de Betancurt, que tem junto, ao ditto convento; para o que se passasse mandado, para que fosse denunciado, para que nam venham a igno ((/fl. 9 Silveyra)) ignorancia; de que mandaram fazer o presente para assignarem com a ditta nobreza Joam Homem da Costa escrivam da Camara o escrevi. Antonio Homem da Silveyra // Manoel Machado da Silveyra // Antonio da Roza Vieira // Bartholomeu Gonçalves // Pedro Gomes Lial // Antonio Fernandes // Joze Pereyra de Betancurt // Mathias Silveyra da Avila // Domingos Machado // Manuel de Avila de Betancurt // Francisco Correa de Mello // Manoel Silveyra Araram (?).

E nam dis mais, nem menos o Livro das Posturas desta Camara daonde por incapas as fis neste copiar o juis por bem da Ley o capitam Francisco Tolledo Machado, com cujo original este traslado corri, conferi, e recensei com os mais escrivains abaxo assignados, e achamos estar na verdade sem duvida alguma, de que passei a presente, para assignarmos em os sette dias do mez de Dezembro de mil sette centos settenta, e outo annos. Eu Sebastiam Francisco da Silveyra Betancurt escrivam, que o escrevi, e assignei. Sebastiam Francisco da Silveyra Betancurt // Luis Antonio da Silveyra // Manoel de Avila, e Macedo.

Ao primeiro dia do mez de Janeiro de mil settecentos settenta, e nove annos, nesta Villa das Lagens do Pico fora do adro da Matris da mesma pelo porteiro Manoel Silveira Avila foram publicadas as posturas retro lidas por mim escrivam de que dou fe Eu Francisco Ignacio da Silveyra escrivam da Camara o escrevi, e assignei // Silveyra // De Manoel Silveyra Avila.

Em veriaçam de vinte, e tres de Novembro de mil settecentos outenta, e dous por se representar aos officiais da Camara o projuizo comum, que se seguia ao povo desta jurisdicam nos furtos, que se lhe faziam, ser-lhe primeiro preciso darem prova de quem lhos faz antes de se procurarem as cazas, como de primeiro se costumava, por ser essa demora perjudicial aos roubados na razão ((/)) razam dessa mesma

demora descaminharem-se os dittos roubos, provendo o acordaram, que todo, e qualquer quadrilheiro, que for chamado, para buscar alguns furtos o faça logo sob pena de quinhentos reis, e de se lhe dar em culpa, e achando alguma couza, que procurar a requerimento de parte o tirará do poder, de quem o achar, e a este o prenderá, para as cadeas, para dahi provar donde houve as dittas couzas, e ser multado, conforme meresser o seu delicto, porque achando-se, que com effeito heram furtadas ficará incursso em mil reis pela primeira ves.

Na ditta veriaçam acordaram, que ninguem traga gado ovilhum, e vacaril, nem cave rais em terras alheas das terras dos inhames para baxo, nem derribe matos de qualquer qualidade, nem atravesse fazendas alheas, ou faça nellas caminhos, que lhe nam são dados: e final que nenhum criador de gado ovilhum consinta, como seu, outras rezes de differente signal, e que achando-se-lhe, e que a houve por máo fim se lhe tomará por perdida, miança para quem o accuzar, e miança para o concelho, alem da pena de mil reis, em que ficará incursso // Sebastiam Pereyra da Camara // Sebastiam Pereyra Betancurt // Manoel Joze da Silveyra Cabral // Joam Pereyra Fagundes.

Aos quinze dias do mez de Outubro de mil settecentos outenta, e seis annos nesta villa das Lagens do Pico, sendo em dia festivo ao sahir das missas fora do adro da Matris desta mesma Villa pelo porteiro Joze da Roza foram apregoadas as posturas retro, que eu escrivam lhe li de que dou fe, e me assignei com o ditto porteiro Francisco Ignacio da Silveyra escrivam da Camara que o escrevi, e assignei // Francisco Ignacio da Silveyra // De Joze da Roza.

Em os quinze de Janeiro de mil settecentos outenta, e sette nesta Villa das Lagens, fora do adro da matris da mesma ao sahir ((/fl. 10 Silveyra)) sahir das missas rezadas fis publicar pelo porteiro Joze da Roza as posturas retro, e as da correiaçam do doutor Joaquim Gomes Teixeira, de que dou fe, e assignei com o ditto porteiro Francisco Ignacio da Silveyra escrivam da Camara o escrevi, assignei // Francisco Ignacio da Silveira // De Joze da Roza.

Veriaçam de vinte e seis de Abril de mil settecentos outenta, e outo; nesta o doutor juis de fora, como presidente, e mais officiais da Camara assentaram, que para haverem de cessar os infalliveis perjuizos, que ao publico se seguem de nam haverem medidas certas, e afferidas pelas quais os lavradores nas suas adegas hajam de vender seu vinho a bica por miudo: o que tem dado cauza a continuados damnos, de que o povo se lastima, ordenaram, que athe ao primeiro mez de Septembro proximo futuro todos os sobredittos lavradores

costumados a vender pelo miudo se apromptem com medidas de meyo almudes, e quartos de almudes aferidos, para por elles unicamente poderem vender o referido genero, as quais seram de barro, e aferidas cada tres annos com a pena de quinhentos reis, para o concelho, e accuzador // Almeyda // Machado // Silveyra // Machado // Ferreyra.

Veriaçam de vinte de Agosto de mil settecentos noventa, e oito com assistencia da nobreza, e povo; nesta acordaram com a mesma nobreza, e povo, que o ajuntamento do gado ovilhum de que se falla a folhas sette deste livro seria sempre feito no dia se Sam Matheus de cada hum anno, antes do qual nenhuma pessoa poderá trazer gado da serra com pena de dous mil reis.

Acordaram mais, que por ter mostrado a experiencia, que havendo abundancia de gados nesta jurisdicam nunca se mata gado nella senam constrangidamente, procedendo esta dezordem de serem os pezos, de que se uza, munto grandes, e porquanto este concelho nam tem pa((/)) padram algum, porque os mesmos se regulem, e affilem, acordaram, que o novo padram se reformasse pelo marco regular de dezaseis onças, para ser igual ao da cidade de Lisboa na forma da Ordenaçam livro primeiro, titulo dezouto, paragarfos vinte, e oito, e trinta, e seis, e seguintes, pelo qual todas as pessoas desta jurisdicam seram obrigadas comprar, e vender debaxo das penas estabellecidas no paragrafo quarenta da ditta Ley.

Acordaram mais emquanto as medidas de vinho, que se reformasse o padram pela canada, que veio da cidade de Angra para a regullaçam do padram das pipas assim como se uza na ditta Ilha, e na jurisdicam da Villa da Magdalena, formando-se por ella hum almude de doze canadas, em meyo almude de seis, canada, e meya canada, quartilho, e meyo quartilho na forma da ditta Ordenaçam, paragarfo trinta, e oito.

Acordaram mais, que os vendeiros de vinho uzarã das mesmas medidas inteiras, e o afilador lhe fará dous furos, ou cortes dos lados para demarcar a diminuiçam da impozicão, e se evittar assim, que os particulares, e lavradores vendam por medidas cortadas, e o afillador nam poderá afillar de diversso modo as medidas dos dittos taverneiros sob pena de dous mil reis por cada ves, que fizer o contrario, alem dos criminaes, em que incorrem pela Ley as pessoas, que deminuem, e falceficam os pezos e medidas.

Acordaram mais, que nas dittas tavernas desta Villa, e sua jurisdicam se nam possa vender vinho, senam pelas dittas medidas, e nunca por

medidas de vintem, e des reis sob pena de mil reis, para o concelho, e accuzador.

Acordaram mais, que nenhuma pessoa desta jurisdiçam poderá vender gado vacaril, para fora da jurisdiçam sem passar licença desta Camara; e se o comprador for da jurisdiçam e quizer levar o gado para fora della será este obrigado tira-la sob pena de pagar hum, e outro, que a vender ou levar sem licença mil reis por ((/fl. 11 Silveyra)) por cada ves.

Acordaram mais, que toda a pessoa, que vender duas rezes, para fora da jurisdiçam devera por huma no assougue desta Villa ao povo, e do contrario se lhe nam consederá licença que para isso será registada nesta Camara, e que quando for notificado qualquer, que deva por alguma res, e o recuze fazer no dia, que lhe for determinado será prezo the que a ponha no assougue em cumprimento desta postura, com declaraçam porem, que aquellas pessoa, que venderem algumas rezes aos marxantes, que matam no assougue desta Villa se lhe descontarã aquellas, que forem obrigadas dar como se as tivessem posto por sua conta.

Acordaram mais, que querendo alguma pessoa vender alguma res, para se vender ao povo, e nam cõcordar no preço sera o vendedor obrigado talha la por sua conta no assougue, recebendo o que ella produzir, o que se nam entendera nas rezes, que se comprarem, para trabalho, e venderem, para isso.

Acordaram mais, que o preço da carne será nesta Villa, e sua jurisdiçam desde dia de Sam Joam the o Natal incluzivamente a trinta reis a livra, e no mais tempo do anno a quarenta reis a livra, com a pena de mil reis, para o concelho, e accuzador, contra quem vender por mayor preço por cada ves que o fizer.

Acordaram mais, que em cada huma das freguezias desta jurisdiçam possa haver hum assougue, em que se mate carne ao povo se houver abundancia della, e nenhuma pessoa poderá vender fora dos dittos assougues, nem tambem sem ter pezos afillados sob pena de dous mil reis.

Que tudo se acordou em acto da ditta veriaçam com assistência e consentimento da nobreza, e povo depois de ter sido chamado por pregons em cada freguezia, para o ditto efffeito, e ((/)) e mandaram que estas posturas se publicassem por pregons, e editais para se nam alegar ignorancia, e assignaram, e eu Francisco Ignacio da Silveyra escrevam da Camara o escrevi. // O juis de fora Luiz Correa Teixeira Bragança // Manoel Joze da Silveyra Cabral // Luiz Homem da

Costa // Manoel Vicente Machado // Jacinto Manoel // Francisco Xavier de Simas // Antonio Faustino da Silveyra // Joam Telles de Bitancurt, e Miranda // De Antonio Correa // Antonio Siveyra e Avila // Francisco Homem Cardozo // Antonio Leal Ferreira // Manoel Joze Brum da Silveyra // Matheus Homem Cardozo // Antonio Joaquim da Silveyra // Joze Nunes // Henrique Vieira Jurdam // De António Silveyra de Simas // De Antonio Lourenço // De Antonio da Roza // De Joam Ferreyra // De Pedro Francisco // De Joze Lial // De Joze de Simas // De Francisco da Brum // De Manoel Fernandes // Antonio Teixeira // Manoel de Azevedo.

Copia das posturas antigas que, se mandaram treslladar no presente livro das vereaçõs aonde se achavam.

Do livro antigo a folhas settenta e huma se mostra a seguinte de vereaçam de treze de Março de mil sette centos outenta, e quatro.

Nesta determinaram, que pessoa alguma desta Villa, e seu termo tire pedra do calhao do mar nesta ditta Villa sob a pena de seis mil reis, e outrosim que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que for amalhoe nos misterios da Silveira, e Sam Joam campo algum nem corte nelles matto sob a ditta pena de seis mil reis, para o que se lançarão pregons nos primeiros tres dias festivos, para que chegue a noticia de todos.

E por nam haver mais, que prover assignaram eu Francisco Ignacio da Silveira escrevam o escrevi // Silveira // Ribeiro // Cardozo.

No livro actual das vereaçõs a folhas quarenta e huma em vereaçam de vinte e nove de Julho de mil settecentos noventa, e sette se mos ((/ fl. 12 Silveyra) mostra o seguinte.

Nesta foi requerido pelo procurador do concelho, que pelas muntas, e repetidas queixas, que tem havido de todas as freguezias desta jurisdição dos damnos, e estragos, que estam cauzando os muntos cains, que há nesta jurisdiçam, digo há nella sem servirem de utilidade alguma, por nam serem de cassar, e os mais delles pertencerem a pescadores, e pessoas pobres, que nam tem que lhe dar de comer, portanto requeria se desse providencia a este respeito. Acordaram conformemente a este respeito, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, que seja possa ter cains sem ser de cassa, e que tendo precisam delles, por serem creadores tiraram licença, para os terem de baxo da pena de mil reis, e de lhe serem mortos impunemente, e

por ordem da Justiça. E quanto aos cains de cassa, como sam munto uteis, por evitarem os damnos, que cauzam os coelhos acordam que toda a pessoa que os quizer ter com parelho de furãm o poderá fazer sem licença, e concervando successivamente quatro, ou mais cains de cassa com furãm, e uzando delles, para o ditto fim de matar os coelhos, sera livre, e izento de satisfazer a postura dos bicos, e rabos: Com declaraçam porem, que tanto os lavradores, que tiverem cains por licença como os dittos cassadores serem obrigados a ter os seus cains desde quinze de Julho the fim de Setembro de cada hum anno, prezos, e amarrados, para nam fazerem damnos nas vinhas, e mais fructos, como tambem, que humas e outras pessoas serem obrigados a mattar aquelles cains, que constar se tem afeito a comer gados principalmente depois de serem denunciados, e avizados, para o fazerem, tudo com a ditta pena de dez tostons, e de lhes serem mortos ao que foram presentes muntas pessoas da nobreza, e povo, que assignaram // Bragança // Machado // Cardozo // Bitancurt // Thome George da Silveyra // Manoel Joze da Silveira Cabral // Joam de Simas // George Antonio da Silveira // Luis Homem da Costa // Joze Cae((/)) Caetano da Silveira // Lourenço Francisco da Silveira // Antonio Silveira Betancurt // Antonio Homem da Costa // Domingos Homem Garcia // Manoel Leal Cardozo.

Determinaram posturas, mandadas observar pelo doutor juis de fora, e officiais da Camara em acto de vistoria, a que assestiram em acto de vereaçam de doze de Julho de mil e outocentos.

Determinaram, que no vallado que principia nas terras de Francisca Maria viuva de Bartholomeu Vieira, e se segue para a parte do leste, para a gruta de Manoel Cardozo Machado, pelas terras dos herdeiros de Antonio Joze de Mello, e Manoel Pereira Alves por baxo deste ditto vallado, se abra vallado novo, principiado na terra de Antonio Joze Mancebo, seguindo-se para o oeste pelas terras da ditta Francisca Maria, e do alferes Joze Francisco, guiado a canada de George Dutra.

Que Antonio Joze Mancebo levante a canada de servidam, que vem pelo cabo de sima das suas terras, saindo ao cabo de sima da canada de George Dutra de forma que por ella se dezauguem a ditta canada as agoas, que vem de sima por ella, como antigamente se praticava antes do mesmo Antonio Joze, e seu sogro Manoel da Roza demolirem a sobreditta canada.

E a respeito do vallado antigo, que principia na terra de Rita Jozefa, e seu genro Manoel Vicente, e passa a terra de Manoel Garcia carcereiro, e deste a de Antonio Silveira Quaresma a dezaugar nas terras do



capitam mor Thome Cardozo Machado, acordaram, que por se achar munto estreito deve alargar-se de tres palmos por todo elle.

E que hum rego antigo, que principia nas terras de Manoel Cardozo Machado, que trabalha de renda Rita Silveira, e pa((/fl. 13 Silveyra)) passa para terras do sargento Antonio Leal, e deste para terras de Manoel Cardozo Machado, e deste para a canada de George Dutra, se abra, por se achar tapado, abaxando-se-lhe a boca na parede, que deve as terras do ditto sargento Antonio Leal, e ditto Manoel Cardozo Machado.

E que o rego, que principiava na terra do ditto sargento Antonio Leal, e passa para a de Manoel Pereyra Gullarte, este o receba por onde faça bom dezaugadouro, e se lhe vai demarcar por Antonio Silveira Quaresma.

Na terra de Joze Monis mariante, que deve com a veuva e herdeiros de Manoel Ferreira Martins, e a canadinha, que vai ter ao caminho do concelho, se abra hum rego, principiando da extrema que principia do cappitam Luis Homem a dezaugar a ditta canada.

Na terra do sargento Antonio Leal deve principiar hum rego, e passar por baxo da parede para a fazenda de Francisco Vieira Martins, e desta para a canadinha, que vai sahir ao caminho do concelho no lugar da furna na forma que fica demarcado.

No vallado, que principia ao pe do Serrado do Meyo, e se segue pelas terras de Helena Maria, que vai as de Francisco Machado, e seu irmão Manuel Francisco e dahi as de Francisco Vieira Martins, e de Antonio Silveira Gullarte, para a Canada da Sevada caminho publico, se estreito, e baxo em certas partes, se reforme, e ponha em termos capazes.

No caminho publico, canada da Ribeira de Joam Valim, viram que era munto percizo segurar-se o mesmo caminho, para que por elle nam passem as agoas, para a parte do mar, que se seguem a fronteira da Villa. Ordenaram que Manoel Francisco da Silveira, que faz as terras do alferes Joze Fran((/)) Francisco das Ribeiras, ou quaisquer outros que passarem a cultiva-las tragam sempre o mesmo caminho baxo com forma que por elle nam passem, para a parte do mar, e em forma que amparem bem as agoas, que a elle vem da parte das serras.

Na ditta canada da ribeira de Joam Valim, ordenaram, que o almotacé faça avizar hum lavrador com arado, e bois, que lavre no caminho,

quanto for bastante, para se puxar a terra, para a parte do mar com homens de faxina em forma que as agoas nam possam cahir as terras, para a ditta parte do mar e que nas terras a parte de baxo, que sam de Dona Izabel Brittes, se reforme, e alargue hum vallado, que ali havia antigamente, em que apenas se acha hum rego, que nam ampara as agoas, o qual deve principiar da parte do norte e sahir as terras de Manoel Cardozo Machado a entrar na gruta chamada de Manoel Velho, e que toda esta mesma gruta se reforme, e alargue.

He copia verdadeira dos dittos acordãos que o doutor juis de fora, e actuais officiais da Camara, aqui mandaram copiar, para se cumprirem, e observarem, como munto intereçantes ao bem comum, com os quais este conferi, e vai na verdade, nesta ditta Villa das Lagens do Pico em vereaçam de doze de Julho de mil, e outocentos de que se fes o presente, que assignaram o ditto doutor juis de fora, e vereadores commigo Francisco Ignacio da Silveira escrivam da Camara que o sobescrevi // Luis Correa Teixeira Bragança // Joam Simas Carauta // Thome Cardozo Machado // Venscelau Francisco Vieira de Bem // Pedro de Brum da Silveyra // Francisco Ignacio da Silveira.

He verdadeira copia das dittas pusturas constantes do livro da Camara, aonde ellas se acham, que fica em meu poder, e cartorio ((/fl. 14 Silveyra)) cartorio, a que me reporto, e aqui fis copiar bem, e verdadeiramente, e vai na verdade sem couza, que duvida faça, com as quais, e escrivão comigo abaxo assignado este recensiei, conferi e concertei, escripto em quatorze meyas folhas de papel, numeradas de algarismos pelo alto dellas, e rubricadas com o meu cognome que dis // Silveyra // Passado nesta Villa das Lagens desta Ilha do Pico aos vinte, e dous dias do mez de Julho de mil, e outocentos annos,1 e eu Francisco Ignacio da Silveyra escrivam da Camara que o fis escrever sobescrevi e assignei

*ass)* Francisco Ignacio da Silveira

Conferida

*ass)* Francisco Ignacio da Silveira

E comigo escrivam

*ass)* Pedro Pereyra Madruga